



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007947-14.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada FERNANDA BARBOZA GARROSSINO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0007947-14.2021.8.26.0344

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelada: Fernanda Barboza Garrossino Gomes da Silva

Comarca: Foro de Franca – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 2420

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO DE
PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO
PROCESSO. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença que homologou acordo entre as partes e extinguiu o cumprimento de sentença. O apelante requer a suspensão do processo até a quitação integral da dívida, conforme acordo firmado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a homologação do acordo implica a extinção da execução; (ii) determinar se a penhora dada em garantia da dívida deve ser levantada; e (iii) verificar a possibilidade de suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo.

III. Razões de Decidir

3. A homologação do acordo de parcelamento implica novação parcial dos termos da dívida, mas não extingue a obrigação exequenda, mantendo-se a necessidade de satisfação integral do débito.

4. A suspensão da execução até a quitação integral do acordo se coaduna com o pedido expresso das partes, além de preservar a celeridade e efetividade processual, permitindo ao credor retomar a execução em caso de inadimplemento sem ajuizar nova demanda.

5. A jurisprudência consolidada estabelece que a suspensão da execução é o procedimento adequado em casos de acordo de parcelamento, conforme precedentes semelhantes

6. A penhora sobre os bens dados em garantia deve prevalecer até o cumprimento integral do acordo.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A homologação de acordo de parcelamento de dívida não implica extinção da execução, salvo quitação integral. 2. A execução deve ser suspensa até o adimplemento total, conforme o artigo 922 do CPC.

Legislação Citada:
CPC, arts. 922 e 924.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2302345-94.2021.8.26.0000, Rel. Rômolo Russo, j. 10.09.2022;
TJSP, Apelação Cível 1032044-49.2023.8.26.0196, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 16.01.2025;
TJSP, Apelação Cível 1028091-77.2023.8.26.0196, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, j. 27.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Bradesco S/A.**, contra a r. sentença de fls. e 135/136, cujo relatório se adota, que, diante da homologação do acordo firmado entre as partes, extinguiu o cumprimento de sentença proposto em face de **Fernanda Barboza Garrossino Gomes da Silva**.

Em síntese, sustenta o exequente/apelante que: (i) diante o pedido expresso de suspensão da execução até o cumprimento do acordo, o processo deve permanecer suspenso até a quitação integral da dívida; e (ii) a penhora sobre bens imóveis, estabelecida no acordo, é legal e deve ser mantida. Diante disso, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida, para que seja determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença para cobrança de R\$ 43.927,58 (atualizado até 03/05/2021), referente ao contrato nº 700/6953144, atualmente nº 322/6651761.

No curso da ação, as partes celebraram acordo (fls. 129/134), no qual a executada confessou a dívida de R\$ 82.460,40 (atualizado até 01/05/2024). Diante da impossibilidade de pagamento integral, ajustaram as seguintes condições:

“Cláusula 2ª) Não podendo pagar o débito integralmente e em melhores condições, o Executado solicitou, e o Exequente concordou em recebê-lo pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, na forma descrita abaixo, sobe as quais já incidirá a taxa de juros 1,00 % a.m:

1ª) Parcelas 01ª a 11ª no valor de R\$ 1.689,78 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) cada;

2ª) Parcela 12ª no valor de R\$ 1.689,81 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos);” (fls. 129/130).

Ao final, as partes postularam pela homologação do acordo e a suspensão da demanda até seu cumprimento integral da avença (fls. 133).

Com o devido respeito ao entendimento adotado na r. sentença, a solução conferida pelo douto juízo *a quo* deve ser reformada.

Considerando que o acordo firmado por ambas as partes litigantes contempla pedido expresso de suspensão da execução até a notícia do integral cumprimento das obrigações pactuadas, reputa-se como necessária a manutenção da suspensão do feito, aguardando-se em arquivo o processo até a comprovação da satisfação dos termos homologados.

Tal proceder, em caso de eventual inadimplemento do avençado, possibilita ao credor, mediante mera petição, o imediato prosseguimento da presente ação executiva, dispensando-se a instauração de nova demanda fundada em título judicial.

Este entendimento harmoniza-se com os princípios da celeridade processual, da efetividade da tutela jurisdicional e da economia processual, não se justificando a imposição de entraves adicionais à satisfação do crédito exequendo, confessado pela parte devedora e em favor de quem a execução se processa.

Ademias, em relação ao pleito de permanência da penhora sobre os direitos de parte ideal dos imóveis da executada – bens de matrículas nº 7880 e nº 14232, ambos do CRI de Pompeia/SP – nota-se que tais estipulações encontram-se dispostas no acordo realizado entre as partes.

Observa-se, ainda, que a mera homologação do acordo não acarretará a imediata satisfação da execução, haja vista a previsão da derradeira parcela do pagamento para 07/06/2025 (fls. 130).

Vejamos o que estipula a avença (fls. 131):

“A PENHORA DE PARTE IDEAL DE FERNANDA BARBOZA GARROSSINO GOMES DA SILVA, SOBRE O BEM DE MATRICULA 7880 DO CRI DE POMPEIA/SP. UM IMÓVEL RUAL, DENOMINADO SÍTIO “SÃO FRANCISCO”, COM 6.66 ALQUEIRES PAULISTAS, OU SEJA, 16,1172 HECTARES DE TERRAS, SITUADO NO DISTRITO E MUNICÍPIO DE ORIENTE, DESTA COMARCA DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, DESMEMBRADO DA ANTIGA FAZENDA RIO DO PEIXE OU DAS PIEDADES.

A PENHORA DE PARTE IDEAL DOS DIREITOS DA EXECUTADA FERNANDA BARBOZA GARROSSINO GOMES DA SILVA, SOBRE O BEM DE MATRICULA 14232 DO CRI DE POMPEIA/SP. UM IMÓVEL RURAL, DENOMINADO “SÍTIO SÃO MIGUEL”, COM ÁREA DE 36,90,50 HÁ., DE TERRAS, IGUAIS A 15,25 ALQUEIRES, DESTACADO DE UM ÁREA MAIOR DE IMÓVEL DENOMINADO SÍTIO BOA ESPERANÇA, PARTE INTEGRANTE DA ANTIGA FAZENDA RIO DO PEIXE OU DOS PIEDADES, NO MUNICÍPIO DE ORIENTE DESTA COMARCA DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO.”

Destarte, constata-se que a executada manifestou sua anuência com a constrição judicial de seus bens até a integral satisfação da obrigação pactuada no acordo homologado, razão pela qual não se vislumbra fundamento jurídico para o levantamento da penhora antes do efetivo cumprimento integral dos termos avençados.

Em casos análogos, este E. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora efetivada sobre bem imóvel alienado fiduciariamente à instituição financeira agravante. Irresignação. Desacolhimento. Homologação de acordo celebrado entre o credor-agravado e o devedor-fiduciante, com a consequente suspensão do processo nos moldes do art. 922, parágrafo único, do CPC. Manutenção da constrição a fim de garantir a satisfação da execução. Agrado desprovido.” (TJSP; Agrado de Instrumento 2302345-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2022; Data de Registro: 10/09/2022)

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo extrajudicial, no qual as partes transacionam seu pagamento em parcelas mensais e sucessivas. Extinção com fundamento no art. 924, III, CPC. Inadmissibilidade. Acordo que não constitui nova obrigação, diante da ausência de animus novandi. O

parcelamento conferido pelo credor caracteriza mera liberalidade em relação à dívida, que permanece hígida, diante da cláusula que prevê a retomada da execução, em caso de mora. Sentença anulada. Recurso provido, para que a execução retome seu curso com a sua respectiva suspensão.” (TJSP; Apelação Cível 1032044-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

“Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo entre as partes. Ação julgada extinta, com suporte no art. 924, III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Apelação do exequente. Pedido expresso de suspensão do processo formulado pelo exequente, pelo prazo necessário à execução do acordo. Extinção irregular da ação. Ocorrência. Processo que deveria ficar suspenso até comprovação do cumprimento da avença (art.313, II, do NCPC). Extinção afastada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028091-77.2023.8.26.0196; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O ADIMPLEMENTO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença que homologou acordo de parcelamento de dívida em ação de cumprimento de sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. O acordo previa o pagamento parcelado da dívida até setembro de 2029, com pedido expresso de suspensão da execução até a quitação integral. O apelante pleiteia a reforma da sentença para que o feito permaneça suspenso, permitindo a retomada da execução em caso de descumprimento, sem necessidade de ter de ajuizar nova demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a homologação do acordo de

parcelamento da dívida implica a extinção da execução; e (ii) estabelecer se é possível suspender a execução até o cumprimento integral do acordo, conforme previsto no artigo 922 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 924 do CPC não permite a extinção da execução em caso de mero parcelamento da dívida, uma vez que tal situação não configura quitação ou extinção total da obrigação. A homologação do acordo de parcelamento implica novação parcial dos termos da dívida, mas não extingue a obrigação exequenda, mantendo-se a necessidade de satisfação integral do débito. A suspensão da execução até a quitação integral do acordo se coaduna com o pedido expresso das partes, além de preservar a celeridade e efetividade processual, permitindo ao credor retomar a execução em caso de inadimplemento sem ajuizar nova demanda. A jurisprudência consolidada estabelece que a suspensão da execução é o procedimento adequado em casos de acordo de parcelamento, conforme precedentes semelhantes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A homologação de acordo de parcelamento de dívida em cumprimento de sentença não implica a extinção da execução, salvo quitação integral do débito. Em caso de acordo de parcelamento, a execução deve ser suspensa até o adimplemento total, conforme o artigo 922 do CPC, facultando-se ao credor a retomada da execução em caso de inadimplemento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 922 e 924. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 0003513-40.2022.8.26.0281, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 28.02.2024; TJSP, Apelação Cível nº 0004804-57.2011.8.26.0444, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 29.02.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003878-96.2021.8.26.0577, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 29.01.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1025276-81.2021.8.26.0001; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Assim, suspenso o cumprimento de sentença nos moldes do art. 922, parágrafo único, do CPC, revela-se razoável e adequada a manutenção da constrição a fim de garantir a eficácia da execução e, por conseguinte, a plena prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da sentença, ficando determinada a suspensão da execução até o cumprimento das obrigações assumidas.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR